



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.003276/2005-43
ACÓRDÃO	1101-001.775 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 03/08/2002

FALTA DE RECOLHIMENTO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO.

Indeferido o pedido de restituição na Primeira Instância Administrativa e, por conseqüência, a compensação pleiteada, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário compensado indevidamente. Antes da edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, a declaração de débitos em pleitos de compensação não se constituía em confissão de dívida, e não estando o débito declarado em DCTF, é necessário o lançamento de ofício para preservar os interesses da Fazenda Nacional.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Mantém-se a penalidade quando a restituição e a conseqüente compensação pretendida pela contribuinte teve seu pleito inicialmente indeferido pela Administração Tributária, estando pendente de apreciação.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário. Lançamento Procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls. 185/205 (patrono 1), e efls.300/323 (patrono 2), contra acórdão da DRJ, efls. 157/163, que julgou improcedente a impugnação administrativa, ao lançamento fiscal de IRRF, acrescidos de multa de ofício de ofício e juros de mora, conforme indica o relatório do Acórdão recorrido, logo abaixo:

Trata-se do autos de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, cientificado à contribuinte em 06 de julho de 2005, no valor de R\$ 141.626,24, devido às irregularidades assim descritas à fls. 34/35:

"001. Imposto de Renda na fonte. Falta de recolhimento do IRF sobre aplicação financeira de renda fixa pessoa jurídica. Deixou de recolher o imposto de renda na fonte incidente sobre aplicação financeira de renda fixa, no montante originário de R\$ 62.600,00. O referido valor foi objeto de pedido de compensação através do processo n.º 11080.007822/00-13, da incorporada Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A.

Como à época dos fatos a manifestação de inconformidade interposta pela empresa não suspendia a cobrança do débito e considerando que o mesmo não foi declarado em DCTF, estamos procedendo o lançamento de ofício para exigência do crédito fiscal, tudo em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal desta data, que passa a integrar o presente auto de infração. [Demonstrativo com fato gerador em 03/08/2002, valor tributável ou imposto (R\$ 62.600,00) e percentual da multa de ofício (75%)] Enquadramento Legal: Arts. 727, 729, 730, 731 e 732 do RIR aprovado pelo Dec. 3000/99."

2. A autoridade fiscal elaborou o Termo de _Verificação Fiscal de fls. 39/40, que se -transcreve:

"IRFONTE — CÓDIGO 3426 (APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RENDA FIXA — PESSOA JURÍDICA) — FALTA DE RECOLHIMENTO Conforme processo n.º 10830.000908/2005-17 (Representação para Cobrança de débito — protocolado

em 04/03/2005) encaminhado ao Serviço de Fiscalização desta DRF pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária — SEORT, não foram homologados os pedidos de compensação feitos pela empresa Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A. (CNPJ 95.424.479/0001-08) em razão do indeferimento do direito creditório ocorrido em 14/11/2000.

Como à época dos fatos a manifestação de inconformidade não suspendia o débito e que, o contribuinte na pessoa do representante legal de sua sucessora (Companhia Brasileira de Bebidas — CNPJ 60.522.000/0001-83), informa em resposta à intimação de 13/04/2005 que o débito não foi declarado em DCTF, será procedido o lançamento de ofício para exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre aplicação financeira de renda fixa de pessoa jurídica (Código 3426), com os acréscimos legais objeto de compensação em 07/08/2002, cujo crédito foi pleiteado no processo originário de n.º 11080 007822/00-13, com os seguintes dados:

Período de apuração: 03/08/2002

Vencimento: 07/08/2002

Tributo: IRRF sobre aplicação financeira de renda fixa

Código: 3426

Valor originário: R\$ 62.600,00

Estamos anexando as principais peças do processo 10830.000908/2005-17, mencionadas neste termo, para melhor elucidação dos fatos e lançando, em Auto de Infração, do qual este termo é parte integrante e indissociável, para constituir e exigir o IRRF, juntamente com seus acréscimos legais."

3. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 98/106, em 26 de julho de 2005, com as seguintes razões de defesa.

3.1. Afirma que o auto de infração tem por origem equívoco cometido pela autoridade autuante, a qual teria dado interpretação que diverge do legalmente aceitável, tendo em conta a inexistência das infrações descritas pela fiscalização.

3.2. Acrescenta que o tributo exigido encontra-se com a exigibilidade suspensa, porque consta em Pedido de Compensação regularmente apresentado, por meio do PAF n.º 11080.007822/00-13.

Assim, o Acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Data do fato gerador: 03/08/2002 FALTA DE RECOLHIMENTO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO.

Indeferido o pedido de restituição na Primeira Instância Administrativa e, por consequência, a compensação pleiteada, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário compensado indevidamente. Antes da edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, a declaração de débitos em pleitos de compensação não se constituía em confissão de dívida, e não estando o débito declarado em DCTF, é necessário o lançamento de ofício para preservar os interesses da Fazenda Nacional.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Mantém-se a penalidade quando a restituição e a conseqüente compensação pretendida pela contribuinte teve seu pleito inicialmente indeferido pela Administração Tributária, estando pendente de apreciação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 03/08/2002 ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário. Lançamento Procedente.

Assim, se manifestou o voto condutor:

4. A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.
5. Inicialmente, diga-se à interessada que o endereçamento de intimações ao contribuinte é matéria especificamente regulamentada no âmbito do Processo — Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.
6. Nos termos do art. 23 do mencionado Decreto, é prevista intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, pelo contribuinte fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.
7. Na apreciação do mérito, é importante consignar que o processo administrativo n.º 10830.007822/00-13, que trata do Pedido de Restituição do Imposto sobre o Lucro Líquido-ILL, relativo aos exercícios de 1990 a 1993, e ao qual foi anexado o Pedido de Compensação protocolado em 07 de agosto de 2002, foi apreciado pela Delegacia da Receita/ Federal de Julgamento de Porto Alegre, fls. 139/143, a qual se pronunciou pelo indeferimento do pleito, diante da decadência.
8. Por sua vez, o Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão número 106-12.494, afastou a decadência e remeteu os autos para a Delegacia da Receita Federal de origem, para que esta apreciasse o mérito, fls. 135/137.
9. Pesquisa no Sistema Comprot, fls. 134, indica que tal processo encontrase pendente de julgamento, na Equipe de Restituição, Compensação e Ressarcimento da DERAT, São Paulo (SP).
10. É importante ressaltar que somente com a edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, é que se atribuiu às Declarações de Compensação o caráter de confissão de dívida, e assim pôde-se determinar, sem ressalvas, a cobrança dos débitos compensados em caso de não-homologação das compensações.
11. Dessa forma, somente a partir de tal Medida Provisória as Declarações de Compensação têm tal característica. Logo, não são confissão de dívida os Pedidos de Compensação, convertidos ou não em Declaração de Compensação, bem como as Dcomp, apresentadas antes de 30/10/2003.
12. Portanto, embora a contribuinte tenha declarado o débito de R\$ 62.600,00, código de receita 3426, referente ao período de _ apuração "03/08/02", com vencimento em 07/08/2002, no Pedido de Compensação de fl. 116, protocolado em 7 de agosto de 2002, tal declaração não se constitui em confissão de dívida.
13. Acrescente-se que o débito objeto do lançamento não se encontra declarado em DCTF, conforme ressaltado pela autoridade fiscal.

14. Enfim, a contribuinte discute a existência de créditos em seu favor e, por confiar na existência de seu direito, deixou de recolher o IRRELEVADO, exigido por este--- auto de in . •

15. Nessa situação, a lavratura . • o auto-de-infração-é-Inevitável , pois o lançamento-de-ofício, consoante o artigo 142 do Código Tributário Nacional, decorre do — caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa, não podendo a autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, ainda que o crédito tributário esteja vinculado a processo de compensação pendente de decisão final na esfera administrativa.

16. Ademais, o artigo 170, do Código Tributário Nacional, condiciona a compensação à liquidez e certeza dos direitos de créditos da contribuinte, situação não configurada nos autos.

17. Destaque-se, ainda, que a formalização do crédito tributário também tem por objetivo resguardar os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo os efeitos de eventual decadência.

18. Por outro lado, a discussão sobre os supostos indébitos cuja restituição a contribuinte teria direito está restrita ao respectivo processo administrativo fiscal n.º 11080.007822/00-13, sendo seu objeto estranho ao presente lançamento, no qual se exigem tributos não recolhidos e não pagos. Portanto, o presente acórdão não tratará de tal matéria.

19. Esclareça-se, contudo, que a impugnação ao presente lançamento, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário formalizado, até o trânsito em julgado na esfera administrativa.

20. No tocante à multa de ofício vinculada, ela é cabível em lançamento de ofício, tendo em conta que o pleito de restituição e compensação da contribuinte foi inicialmente indeferido pela Administração Tributária, estando sob apreciação.

21. Enfim, apesar de afastada a decadência do direito de restituição pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, a solicitação da autuada não foi reconhecida no mérito, até o presente momento.

22. Correta a exigência da multa de ofício, no percentual de 75%, em decorrência da falta de recolhimento do tributo, nos termos da legislação aplicável.

23. Por fim, esclareça-se à contribuinte que, no caso de reconhecimento do direito creditório pleiteado e consequente efetivação da compensação do débito, este será extinto. Como o pleito de compensação foi formalizado antes da lavratura do auto de infração, extinto o principal, extintos os acréscimos legais pertinentes.

24. No tocante às questões suscitadas a respeito da constitucionalidade e/ou legalidade dos preceitos que fundamentam a exigência fiscal, notadamente quanto às alegações de confisco, cumpre destacar que o controle da constitucionalidade das leis não é da alçada dos órgãos administrativos.

25. Enquanto a norma jurídica não tem declarada a inconstitucionalidade pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e não é expungida do sistema normativo, tem presunção de validade, vinculante para a administração pública.

26. Assim, não há como acatar as ponderações da interessada, pois quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis

validamente editadas, exorbitam da competência das autoridades administrativas. 27. No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência administrativa: "PAF — INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS — A — argüição de inconstitucionalidade _não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional. PAF — PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS — Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto, não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional." [Acórdão 108- 06.776, de 05/12/2001] "PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO — NEGATIVA DE EFEITOS DE LEI VIGENTE — COMPETÊNCIA PARA EXAME — Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário. INCONSTITUCIONALIDADE — A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo n'ão é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal." [Acórdão 15-13.454, de 21/03/2001]

8. Ademais, o dever de observância das normas abrange também os atos editados no âmbito da Secretaria da Receita Federal — SRF, expresso em atos tributários e aduaneiros, conforme expressa disposição da Portaria n.º 058, de 17 de março de 2006: "Art. 70 - O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros."

29. Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a impugnação por tempestiva, e JULGAR PROCEDENT a/exigência fiscal

Da decisão recorrida, o contribuinte foi devidamente cientificado em 28 de setembro de 2009, conforme AR abaixo:

PREENCHER CDM LETRA DE FORMA

10830.003276/2005-43

NOME OU RAZÃO S INTIMAÇÃO SECAT/DRF/CPS Nº 1383/2009 - EAC3/GMSA 26301 : 238697

ENDEREÇO / ADRE COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

CEP / CDD POSTA RUA DR. RENATO PAES DE BARROS, 1017 3º ANDAR-PARTE-CJ.31 E 32 - ITAIM EIBI 04.530-000 - SÃO PAULO - SP

DECLARAÇÃO DE C

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 28 SET 2009

CARIMBO DE ENTREGA / CARTE DE DÉLIVRANCE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Regiane Pereira 8928511-5

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

76240203-0 FC0463 / 16 400 X 170 mm

Já em 15 de outubro de 2009, o contribuinte requereu a juntada da GUIA DARF.

Ato contínuo, o contribuinte, em 29 de outubro de 2009, protocolou seu primeiro recurso voluntário, conforme indica o registro de protocolo:

ILMOS. SRS. MEMBROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

C.A.C./LUZ

29 OUT 2009

Processo 10830.003276/2005-43

C.A.C./LUZ

29 OUT 2009

Processo 10830.003276/2005-43

Saneado em 11/11/09, tendo em vista ter sido alterado no dia o número pontos de venda do produto.

encaminhado ao novo

SIF 60000 ALVARO COMES

O segundo recurso voluntário, por outro patrono, foi protocolizado na mesma data:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.**

PROT. 10830.003276/2005-43
29/07/2009 16:55
PROT. 10830.003276/2005-43
29/07/2009 16:55
PROT. 10830.003276/2005-43
29/07/2009 16:55

Processo administrativo n.º 10830.003276/2005-43

Devidamente cientificado, o contribuinte interpôs duas petições recursais recurso voluntário, às efls. 185/205 ("patrono 1"), e efls.300/323 ("patrono 2"), contra acórdão da DRJ, efls. 157/163, com documentos comprobatórios em anexos, objetivando afastar por completo o lançamento, sob os seguintes fundamentos de direito, que abaixo reproduzo (e referentes à primeira petição recursal, que bem sintetiza os argumentos das duas petições recursais) (efls. 185/205 ("patrono 1")):

IV - Da existência de confissão de dívida no Pedido de Compensação e posterior Declaração de Compensação, conforme determinado pela Medida Provisória n° 66, o de 01 de outubro de 2002, convertida na Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

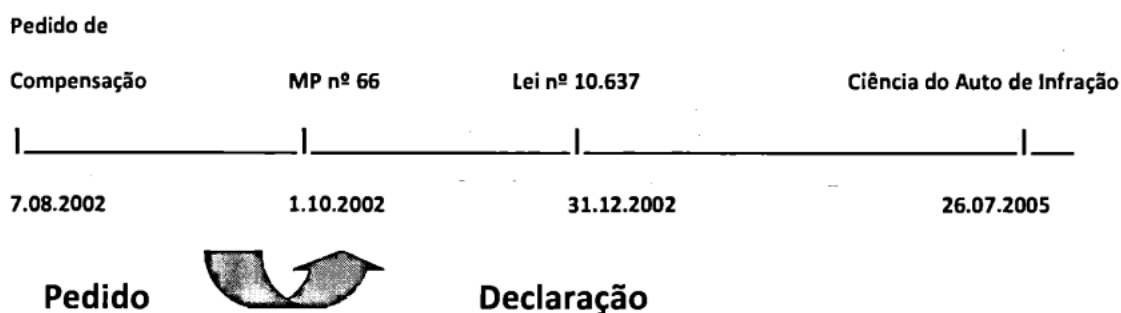
Segundo entendimento constante no Auto de Infração em questão (fls. 146 - item 10) "somente com a edição da Medida Provisória n° 135, de 2003 é que se atribuiu às Declarações de Compensação o caráter de confissão de dívida, e assim pôde-se determinar, sem ressalvas, a cobrança dos débitos ~pensados em caso de não-homologação das compensações." Prossegue o ilustre relator (fls. 146 - item 11) "logo, não são o confissão de dívida os pedidos de compensação, convertidos ou não em Declaração de Compensação, bem como as Dcomp, apresentadas antes de 30/10/2003." Todavia, a Recorrente discorda do entendimento exarado pelo Acórdão da DRJ, considerando ilegal a lavratura do presente Auto de Infração. Isso porque, anteriormente à publicação da MP 135/2003, convertida na Lei n° 10.833/2003, já havia sido publicada MP n° 66, de 01/10/2002, convertida na Lei n° 10.637 de 30/12/2002, que através de seu artigo 49, alterou o artigo 74 da Lei 9.430/96, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação-de - débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. § 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos

compensados. § 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. § 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; ii - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (destacamos).

Observe-se, portanto, que desde a publicação da Lei nº 10.637/02, a Receita Federal do Brasil passou a exigir, para a efetivação de compensações, a entrega dos formulários de "Declaração de Compensação". Além disso, os "Pedidos de Compensação" adotados pela legislação anterior e pendentes de apreciação, passaram a ser considerados verdadeiras "Declarações de Compensação".

Nesta vertente, ao traçarmos o marco temporal entre o (i) pedido de compensação, (ii) a MP nº 66 de 01/10/2002, convertida na Lei 10.637, de 31/12/2002 e (iii) a ciência do Auto de Infração, a visualização de que o débito em comento já era confissão de dívida fica claro. O exemplo a seguir é bastante elucidativo para o caso:



Como se vê, sem maiores esforços, o Pedido de Compensação entregue em 7.08.02 tornou-se confissão de dívida em 1.10.02 e a Autoridade Fiscal somente lavrou o Auto de Infração, claramente insubsistente, em 26.07.05.

Com isso, o Pedido de Compensação que antes suspendia a exigibilidade do tributo até Sua homologação ou não-homologação, ao tornar-se Declaração de Compensação teve (como ainda tem) o condão de extinguir o crédito tributário, "sob condição resolutória de sua ulterior homologação". –

- Sendo assim, foi a partir da exigência da entrega da Declaração de Compensação, que se deu em 01/10/2002, que o contribuinte passou a realizar a confissão do débito que pretendia compensar, uma vez que é indubitável que a declaração prestada pelo contribuinte ao Fisco, cujo conteúdo seja o de comunicar a existência de crédito tributário (débitos) constituir-se-á em confissão de dívida.

O artigo 17, § 6º da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei 10.833/03, foi criado somente para tornar público e desprovido de controvérsias o verdadeiro caráter do termo "declaração", caráter este que já se encontrava

implícito no texto da Lei nº 10.637/02. Neste sentido, imprescindível transcrever alguns trechos da obra *Compensação Tributária*, da Associação Brasileira de Estudos Tributários (APET), coordenada pelos mestres Karem Jureidini Dias e Marcelo Magalhães Peixoto:

"... O termo 'declaração' utilizado nesse dispositivo tem, sem sombra de dúvidas, o conteúdo semântico das declarações prestadas à administração que constituem confissão de débito. Desde o Decreto-lei nº 2.124, de 13.6.1984 (art. 5º), o sistema de direito positivo contém previsão expressa estabelecendo às obrigações acessórias (deveres instrumentais) a aptidão para serem instrumentos de confissão de dívida.

A transformação dos pedidos de compensação em declaração de compensação - ocorre por - meio de norma expressa e de cunho retroativo, de modo a reconhecer nos pedidos os traços das regras de compensação do direito civil, pelas quais o pleiteante assume-se devedor da quantia certa, líquida e exigível. A grande diferença trazida pela norma tributária é a de conferir à declaração de compensação o aceite prévio do fisco ao requerimento, de modo que a declaração extingue o crédito tributário sob condição resolutória, ou seja, na pendência de ato homologatório.

A primeira questão que já comentamos relaciona-se com o conteúdo volitivo do ato praticado pelo contribuinte, ou seja, ao considerar a lei que todos os pedidos em curso são declarações de compensação, o fisco passa a considerá-lo como confissão de dívida, o que possibilita a imediata execução do débito que o contribuinte pretendia compensar, no caso de indeferimento da compensação. Isso não seria, O efetivamente, unia novidade para o procedimento, pois é pressuposto lógico da compensação que o devedor, que pretenda ver compensada sua obrigação com crédito que detém contra o credor, reconheça-se devedor daquela dívida. Há, portanto, uma 'confissão de dívida' intrínseca no pedido de compensação.

Essa confissão a Lei Civil já trazia no modelo que instituiu para a compensação. Além do mais, o contribuinte, ao apresentar o pedido de compensação, declara o débito que possui e que pretende ver extinto pela compensação. Apesar de, inicialmente, tal declaração não ter o caráter explícito de confissão de dívida, longe estaria a possibilidade de o contribuinte alegar que não se trataria de confissão, inclusive por conta da vigência do Decreto-Lei nº 2.124/84"3. (destacamos)

A fim de que não existam equívocos na interpretação do texto acima descrito, convém demonstrar o que prevê o artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/84:

"Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. § 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. § 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. § 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da

legislação sujeitará o infrator á multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983". (destacamos). Diante do que foi demonstrado pela doutrina, é possível constatar que a própria essência da Declaração de Compensação já pressupõe ser a mesma, documento de confissão de dívida, totalmente legítimo na-cobrança dodébito compensado e porventura não homologado.

Conclui-se, portanto, que por não existirem dúvidas no que diz respeito ao verdadeiro caráter da Declaração de Compensação, a Recorrente não pode ver-se prejudicada por entendimento diverso daquele já pacificado.

Seguindo idêntico raciocínio, preleciona a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

-COFINS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS DECLARADOS. COBRANÇA. Não há previsão legal para a lavratura de auto de infração quando a compensação constante de Declaração de Compensação regularmente informada á Receita Federal não for homologada. Nesta hipótese, há confissão de dívida _ passível de inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva. Recurso de ofício negado e voluntário provido. Trata esse processo de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário de Cofins, no valor de 3.009.388,58, dos meses de novembro de 2001 a maio de 2002, em face da não homologação de pedido de compensação, convertido em Declaração de Compensação.

Pelas regras vigentes à época da não-homologação das compensações efetuadas pela recorrente, acima transcritas, não havia necessidade de efetuar lançamento de ofício, mas cobrar e, não sendo pago ou parcelado, efetuar a inscrição do débito em dívida ativa da União. Posteriormente essa regra foi alterada para suspender a exigibilidade do débito objeto do pedido de compensação, na hipótese de apresentação de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário contra a decisão que não homologou a compensação efetuada pelo contribuinte, sendo a Declaração de Compensação (ou pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação) instrumento de confissão de dívida passível de inscrição em dívida ativa da União. Em suma, não havia previsão legal para a lavratura do auto de infração no caso sob exame, senão a Declaração de Compensação suficiente para exigir o débito e efetuar sua inscrição em dívida ativa da União, estando hoje o mesmo com a exigibilidade suspensa até a decisão administrativa final no Processo de Compensação nº 13016.000339/2002-59". (destacamos) (Segundo Conselho de Contribuintes, PAF 11020.000666/2003- 05, Acórdão 201-79.073, Relator Walber José da Silva, Sessão de 26/02/2006.) (g.n.)

Nesta esteira, o pedido de compensação entregue pela Recorrente e convertido, posteriormente, em "declaração de compensação" é instrumento hábil e idôneo para a confissão do débito compensado.

Ora, é compreensível que somente se a Recorrente fosse intimada da lavratura do presente Auto de Infração no intervalo compreendido entre a entrega do pedido de compensação (07/08/2002) e a entrada em vigor da MP 66 de 01/10/2002, é que estaria caracterizada a ausência de confissão de dívida a ensejar a validade do presente lançamento de ofício. Todavia, nobres Conselheiros, o órgão Fazendário tratou de intimar a Contribuinte da existência do presente Auto de Infração tão-somente em 06 de julho de 2005, quando já convertido o "pedido de compensação" em "declaração de compensação".

Ou seja, nesta data, o débito de R\$ 62.600,00, já estava definitivamente confessado (art. 74, § 4º) e extinto sob condição resolutória (artigo 74, § 2º) da Lei 9.430/96, e não há que se falar em ausência de confissão de dívida. Porém, na eventualidade de Vossas Senhorias não entenderem pela interpretação do pedido de compensação efetuado pela Recorrente como instrumento de confissão de dívida, a Recorrente passa a demonstrar que obteve decisão favorável e definitiva no processo administrativo de reconhecimento do crédito de ILL que afasta, desde já e portanto, a premissa de validade deste Auto de Infração.

E, portanto, requereu:

À vista de todo o exposto, requer a Recorrente o conhecimento e integral provimento ao presente recurso para que seja anulado o presente Auto de Infração por configurar o pedido de compensação verdadeira confissão de dívida ao teor da legislação tributária extravagante, além da decisão favorável obtida no processo de reconhecimento de crédito de ILL 11080.007822/00-13 que invalida, por via lógica, qualquer pretensão fazendária de exigir o crédito já definitivamente reconhecido.

Outrossim, na remota hipótese de Vossas- Senhorias não considerarem a decisão favorável obtida no processo de crédito de ILL como condição suficiente para a anulação do presente Auto de Infração e o pedido de compensação como instrumento hábil à confissão de dívida do débito compensado, requer-se a anulação da multa de ofício aplicada no patamar de 75%.

Por fim, protesta a Recorrente pela posterior juntada de outros documentos comprobatórios que sejam necessários para provar os fatos alegados no presente recurso.

Já o recurso voluntário apresentado às efls. efls.300/323 (“patrono 2”), em síntese, mantém convergência com os fundamentos apresentados na primeira petição, acrescentando que o ato do lançamento seria nulo por falta de motivação e; efeito suspensivo da manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Ainda, informe-se que foi juntado por anexação a este processo, o processo nº 10830.000908/2005-17.

Ademais, complementarmente, importante mencionar que houve a necessidade de saneamento do processo (efls.327):



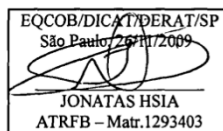
PROCESSO : 10830.003276/2005-43

CONTRIBUINTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

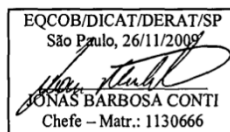
CNPJ/CPF: 02.808.708/0001-07

Sr. Chefe,

Tendo em vista a constatação de rasura no carimbo (alteração na data sem constar ressalvas) no momento da protocolização do Recurso Voluntário, fls. 167/276, proponho o encaminhamento dos autos ao CAC/LUZ/ EQATI/SP para sanar a ocorrência e demais providências cabíveis. Posteriormente, retorne os autos à esta equipe no que se refere ao Recurso Voluntário interposto.



De acordo.
Encaminhe-se conforme proposto.



No mesmo passo, a autoridade de origem apresentou o seguinte despacho, efls. 329, considerando a (im)tempetividade do recurso:

PROCESSO : 10830.003276/2005-43

CONTRIBUINTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

CNPJ/CPF: 02.808.708/0001-07

Sr. Chefe,

Tendo em vista a apresentação de Recurso Voluntário, fls. 167 a 187, e 277 a 299, proponho o encaminhamento dos autos ao **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**.

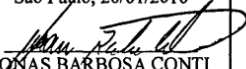
Ressalta-se que o Recurso Voluntário foi interposto **INTEMPESTIVAMENTE**. Para tanto, cumpre o disposto que, para julgamento de admissibilidade, foi observado o decreto nº 70.235/72, art. 35, verbis:

“Art.35: O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”.

EQCOB/DICAT/DERAT/SP
São Paulo, 26/01/2010

JONATAS HSIA
ATRFB – Matr.1293403

De acordo.
Encaminhe-se conforme proposto.

EQCOB/DICAT/DERAT/SP
São Paulo, 26/01/2010

JONAS BARBOSA CONTI
Chefe – Matr.: 1130666

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária
DERAT - SPO / DICAT / EQCOB
Rua Luis Coelho 197, 4º andar
01309-001 - Consolação - São Paulo/SP

Ainda, registra-se o seguinte despacho (efls. 395), com outra informação relevante:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10830.003276/2005-43
INTERESSADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O crédito não foi suficiente para compensar o presente processo pois ele foi consumido na compensação de outros 2 processos que tinham pedidos de compensação anteriores, portanto, retorne-se ao CARF para prosseguimento.

DATA DE EMISSÃO : 06/09/2018

Verificar Procedimentos /
RITA DE CASSIA TROVATTI SEMINO
OCARF-EOPER-DIORT-DERAT-SPO-SP
EOPER-DIORT-DERAT-SPO-SP
DIORT-DERAT-SPO-SP
SP SAO PAULO DERAT

(efls. 398): Informação essa que foi seguida por um segundo despacho de encaminhamento

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10830.003276/2005-43
INTERESSADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Tratar Processo Novo
Sorteio

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista tempestividade do recurso voluntário, encaminho processo para inclusão em lote e sorteio no âmbito da 1ª Seção/CARF.

DATA DE EMISSÃO : 25/02/2019

Apreciar e Assinar Documento /
MARIA NILSA DE SOUSA
PRESI-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF
1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF
DF CARF MF

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.
É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme já exposto no Relatório acima, trata de **auto de infração lavrado contra a Companhia Brasileira de Bebidas** relativo a **IRRF (código 3426)** devido sobre aplicação financeira de renda fixa de pessoa jurídica no valor originário de R\$ 62.600,00, com fato gerador em 03/08/2002. O valor foi objeto de **pedido de compensação** realizado pela empresa incorporada, Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A., via processo nº 11080.007822/00-13.

A autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício sob o argumento de que o pedido de compensação foi indeferido, e o débito não foi declarado em DCTF. A contribuinte, por sua vez, apresentou impugnação alegando que a exigibilidade do débito estava suspensa por conta do pedido de compensação, conforme previsto à época da vigência da Medida Provisória n. 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002).

Já o acórdão da DRJ julgou improcedente a impugnação, sob os fundamentos de que: a) o pedido de compensação de 2002 não constituía confissão de dívida, pois só a partir da MP nº 135/2003 as declarações de compensação passaram a ter tal natureza; b) o débito não foi declarado em DCTF; c) o crédito pleiteado ainda não foi reconhecido no mérito; d) a autuação é legítima diante da ausência de extinção regular da obrigação tributária.

Na sequência, a recorrente apresentou **duas petições de recurso voluntário (EFLS.300/333)**, reiterando que o pedido de compensação deveria suspender a exigibilidade, conforme norma vigente em 2002, e defendendo que houve confissão de dívida válida já à luz da MP nº 66/2002.

Ainda, **reforce-se que neste processo não se está analisando a liquidez e certeza do crédito tributário, mas o lançamento decorrente da não homologação do mesmo pedido de compensação** (processo nº 11080.007822/00-13).

Pois bem, delimitada a controvérsia, pode-se ver que a mesma reside justamente na validade do lançamento de ofício de IRRF relativo ao ano de 2002, cujo valor foi objeto de compensação não homologada.

O **ponto central** a se perquirir é se, à época, o simples pedido de compensação traria a natureza de confissão de dívida, afastando a necessidade do lançamento de ofício (e das penalidades decorrentes).

Antes de passar ao mérito da questão, afasto os argumentos relativos à falta de motivação da decisão recorrida, pois, em minha leitura, concorde-se ou não com o teor da mesma, a decisão bem circunscreveu os fundamentos para julgar improcedente a demanda pleiteada pelo contribuinte. Da mesma forma, afasto os argumentos apresentados em sede recursal acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivos normativos, à luz da Súmula CARF n. 2.

Nesse aspecto, **no mérito**, observa-se ainda que: a) o débito não foi declarado em DCTF; o pedido de compensação foi indeferido administrativamente; b) o crédito compensado não foi considerado certo e líquido à época, permanecendo pendente de análise; c) a legislação vigente exigia a certeza e liquidez do crédito para validade da compensação (CTN, art. 170); d) a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário é inerente à apresentação da impugnação administrativa, nos termos do art. 151, do CTN.

Nada obstante, em minha leitura, considerando que o **crédito compensado não foi reconhecido**, e que o lançamento foi realizado para preservar o crédito tributário diante da ausência de declaração em DCTF e da não homologação, **o lançamento mostra-se legítimo**.

Além disso, a alegação de confissão de dívida baseada na MP nº 66/2002 não se sustenta de forma autônoma para impedir o lançamento, já que o pedido de compensação não foi homologado.

Aliás, é importante esclarecer que, em verdade, não poderia ser atribuída à compensação protocolada em 07/08/2002 a natureza de confissão de dívida à dos diplomas legais mencionados.

Explico.

A Medida Provisória n.66/2002 em comento teve vigência limitada a 120 dias a partir de 30 de agosto de 2002. Observe-se que, porém, que o pedido de compensação foi apresentado antes dessa data (07/08/2002).

É verdade que o art. 49 da citada MP trazia modificações ao art. 74 da Lei 9430/96, mas não estabeleceu a natureza de confissão de dívida à DCTF e nem trouxe a suspensão da exigibilidade à apresentação da compensação que, nada obstante, com pedido pendente, seria convertido em declaração de compensação (nos termos do art. 49 da MP n.66), disciplina mantida em 30 de dezembro de 2002 quando a citada MP foi convertida em Lei 10.637 de 2002, que, em seu art. 49 alterou o art. 74 da Lei 9430/1996:

Art. 49. O art. 74 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação: [Produção de efeito](#)

["Art. 74.](#) O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

[§ 1º](#) A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

[§ 2º](#) A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[§ 3º](#) Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

[I-](#) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

[II -](#) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

[§ 4º](#) Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Percebe-se, portanto, que **não havia natureza de confissão de dívida** à compensação e nem à declaração de compensação, seja pela MP 66/2002 ou em sua conversão em Lei 10.637 de 2002.

O caráter de confissão de dívida de fato **somente** passou a ser vinculado à declaração de compensação através da MP 315 de 2003 (em seu art. 17, que também modificou o art. 74 da Lei 9430/1996):

Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74

.....

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de

outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição." (NR)

A MP n. 135/2003, ressalve-se, teve eficácia a partir de **30 de outubro de 2003**.

Somente a partir dessa data é que a compensação ou declaração de compensação passou a ter natureza de confissão de dívida, portanto.

Logo, em 29 de dezembro de 2003 a MP 135 foi também posteriormente convertida na Lei 10.833 de 2003, que passou a vigorar a partir dessa data e que, em seu artigo 17:

Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição." (NR)

Assim, não pode prosperar a alegação apresentada em sede impugnatória e recursal de que o pedido de compensação teria natureza de confissão de dívida, por ausência de previsão legal. Consequentemente, não constituindo a compensação confissão de dívida, e nem declarada em DCTF, tornou-se necessário o lançamento do auto de infração, para resguardar os direitos do Fisco e prevenir a decadência.

Sobre esse ponto também irretocável a posição do acórdão recorrido, com a qual concordo:

7. Na apreciação do mérito, é importante consignar que o processo administrativo n.º 10830.007822/00-13, que trata do Pedido de Restituição do Imposto sobre o Lucro Líquido-ILL, relativo aos exercícios de 1990 a 1993, e ao qual foi anexado o Pedido de Compensação protocolado em 07 de agosto de 2002, foi apreciado pela Delegacia da Receita/ Federal de Julgamento de Porto Alegre, fls. 139/143, a qual se pronunciou pelo indeferimento do pleito, diante da decadência.

8. Por sua vez, o Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão número 106-12.494, afastou a decadência e remeteu os autos para a Delegacia da Receita Federal de origem, para que esta apreciasse o mérito, fls. 135/137.

9. Pesquisa no Sistema Comprot, fls. 134, indica que tal processo encontrase pendente de julgamento, na Equipe de Restituição, Compensação e Ressarcimento da DERAT, São Paulo (SP).

10. É importante ressaltar que somente com a edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, é que se atribuiu às Declarações de Compensação o caráter de confissão de dívida, e assim pôde-se determinar, sem ressalvas, a cobrança dos débitos compensados em caso de não-homologação das compensações.

11. Dessa forma, somente a partir de tal Medida Provisória as Declarações de Compensação têm tal característica. Logo, não são confissão de dívida os Pedidos de Compensação, convertidos ou não em Declaração de Compensação, bem como as Dcomp, apresentadas antes de 30/10/2003.

12. Portanto, embora a contribuinte tenha declarado o débito de R\$ 62.600,00, código de receita 3426, referente ao período de apuração "03/08/02", com vencimento em 07/08/2002, no Pedido de Compensação de fl. 116, protocolado em 7 de agosto de 2002, tal declaração não se constitui em confissão de dívida.

13. Acrescente-se que o débito objeto do lançamento não se encontra declarado em DCTF, conforme ressaltado pela autoridade fiscal.

14. Enfim, a contribuinte discute a existência de créditos em seu favor e, por confiar na existência de seu direito, deixou de recolher o IRRF devido, exigido por este--- auto de infração.

15. Nessa situação, a lavratura do auto-de-infração é inevitável, pois o lançamento-de-ofício, consoante o artigo 142 do Código Tributário Nacional, decorre do — caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa, não podendo a autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, ainda que o crédito tributário esteja vinculado a processo de compensação pendente de decisão final na esfera administrativa.

16. Ademais, o artigo 170, do Código Tributário Nacional, condiciona a compensação à liquidez e certeza dos direitos de créditos da contribuinte, situação não configurada nos autos.

17. Destaque-se, ainda, que a formalização do crédito tributário também tem por objetivo resguardar os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo os efeitos de eventual decadência.

18. Por outro lado, a discussão sobre os supostos indébitos cuja restituição a contribuinte teria direito está restrita ao respectivo processo administrativo fiscal n.º 11080.007822/00-13, sendo seu objeto estranho ao presente lançamento, no qual se exigem tributos não recolhidos e não pagos. Portanto, o presente acórdão não tratará de tal matéria.

19. Esclareça-se, contudo, que a impugnação ao presente lançamento, nos Lermos do art. 151, inciso III, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário formalizado, até o trânsito em julgado na esfera administrativa. 20. No tocante à multa de ofício vinculada, ela é cabível em lançamento de ofício, tendo em conta que o pleito de restituição e compensação da contribuinte foi inicialmente indeferido pela Administração Tributária, estando sob apreciação.

21. Enfim, apesar de afastada a decadência do direito de restituição pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, a solicitação da autuada não foi reconhecida no mérito, até o presente momento.

22. Correta a exigência da multa de ofício, no percentual de 75%, em decorrência da falta de recolhimento do tributo, nos termos da legislação aplicável. o

23. Por fim, esclareça-se à contribuinte que, no caso de reconhecimento do direito creditório pleiteado e conseqüente efetivação da compensação do débito, este será extinto. Como o pleito de compensação foi formalizado antes da lavratura do auto de infração, extinto o principal, extintos os acréscimos legais pertinentes.

Reforce-se, por fim, que não havia nos autos **quaisquer provas** de que teria ocorrido a extinção do crédito tributário ou de homologação da compensação pleiteada.

Porém, em pesquisa realizada e consulta ao processo nº 11080.007822/00-13, onde o direito creditório foi discutido, verificou-se que o mesmo já teve **decisão recursal transitada em julgado, e desfavorável ao recorrente**, que expressamente **desistiu da lide**, conforme consta no voto condutor:

Apontamento do julgamento: A posição deste voto acima ficou prejudicada, pois o patrono da recorrente, durante a sustentação oral no dia da sessão de julgamento, apresentou cópia de desistência da lide, nos termos do art. 78, §§ 1º e 3º do anexo II do Ricarf, que fora anexada aos autos no mesmo dia (fl. 1644). Destarte, foi acolhido o pedido de desistência do litígio formulado, remanescendo a posição exarada na decisão a quo

E assim constou a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993 DESISTÊNCIA DA LIDE. APRESENTAÇÃO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. ACATADA. Formulado pedido de desistência do recurso voluntário do contribuinte, em tribuna, nos termos do art. 78, §1º do anexo II do Ricarf, fica caracterizado o fim do litígio.

Logo, não havendo direito creditório reconhecido no processo em que a compensação era discutida, não há como afastar a decisão recorrida.

Portanto, pelos fundamentos expostos acima, considero correto o lançamento, devendo ser mantido na íntegra a decisão recorrida, mantendo-se o lançamento do IRRF (código 3426) referente à aplicação financeira de renda fixa do período de apuração de 03/08/2002, bem como a multa de ofício e os demais acréscimos legais, diante da inexistência de extinção regular do crédito tributário ou de homologação da compensação pleiteada.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz